



À
CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE
Comissão de Licitação
At. Presidente, Sr. Humberto Morais Dantas

Ref.: Tomada de Preço nº 3001.01/2023.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, empresa especializada e líder nacional há mais de 25 anos no desenvolvimento, fabricação, implantação e assistência técnica de Sistemas Eletrônicos de Votação para Plenários Legislativos, estando presente nas principais Casas Legislativas do país, dentre elas o SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Câmaras Municipais de Belo Horizonte, São Paulo, Vitória, Sorocaba, São Bernardo do Campo, Santo André, etc. vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I da Lei 8.666/93 e previsão do item 18.1 do Edital de Licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta douta Comissão de Licitação que inabilitou a VISUAL, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. DOS FATOS

Ciente da abertura da Tomada de Preços pela Câmara Municipal de Pereiro para "locação de uso de software com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra por vereadores, controle e transparência dos processos e trabalhos legislativos, incluindo os serviços de manutenção do software, atualizações, suporte técnico e orientação para o uso adequado das informações e monitoramento da utilização do sistema", esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (a "VISUAL") retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

[Handwritten signature] NR



Na sessão pública ocorrida em 15 de fevereiro de 2023, após a abertura dos documentos de habilitação e propostas, a VISUAL foi declarada inabilitada por supostamente descumprir o item 4.4 do Edital, haja vista que apresentou atestado de capacidade técnica sem acompanhamento de documento contratual ou equivalente.

Conforme restará demonstrado nesta peça de recurso, deve ser reformada a decisão do d. presidente, no que tange à inabilitação da VISUAL, tendo em vista que esta cumpre com todas as exigências editalícias.

2. TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou a inabilitação da VISUAL deste certame foi prolatada no dia 15/02/2023.

No mesmo dia, esta recorrente VISUAL manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93 e cláusula 18.1 do Edital.

Sendo assim, o prazo para apresentação da presente peça de recurso tem fim previsto para 22/02/2023, o que o faz tempestivo.

3. RAZÕES DE RECURSO – Do cumprimento das exigências editalícias pela VISUAL.

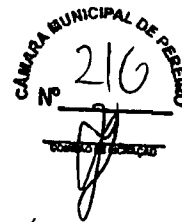
3.1. Da Qualificação Técnica.

O presidente da licitação, ao inabilitar a VISUAL, alega equivocadamente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não cumpriu com a exigência contida no item 4.4 do Edital, pois não foi acompanhado do documento contratual correspondente. No entanto, conforme restará demonstrado, a VISUAL comprovou sua qualificação técnica, nos termos da lei.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a norma licitatória (lei 8.666/93) traz especificamente em seu art. 30 rol taxativo dos documentos a serem apresentados pelas licitantes para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

NJR



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O §1º deste mesmo artigo ainda determinada que a aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ainda, há vedação legal expressa de que seja exigido da licitante comprovação de aptidão não prevista em lei:

Art. 30

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No entanto, este órgão estabeleceu no item 4.4 do Edital que as licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado de documento contratual ou equivalente**, exigência esta que não possui amparo legal, haja vista que não se encontra no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento unânime sobre a ilegalidade de a Administração Pública exigir, nos editais de licitação, que o atestado de qualificação técnica venha acompanhado de "nota fiscal" do fornecimento ou do "contrato" celebrado com a pessoa jurídica que emitiu o atestado, vejamos:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJAM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS QUE OS LASTREIEM, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTANTE DOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI 8.666/1993 É TAXATIVA.

[...]

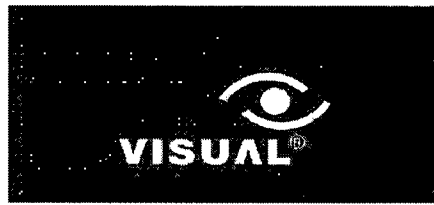
16. Conforme destacado pela unidade técnica, "a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência

Página 3 de 7

JP NJR





de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."

17. Nesse sentido, verifico a **incorreção** da aludida exigência prevista no item 9.11.1.5 do edital.

18. Não obstante, haja vista que a exigência não resultou em desclassificação de nenhum licitante e que não influenciou no resultado da licitação, é medida suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, verbis:

"Art.9º As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e **evitar**:

I - a **repetição** de irregularidade;" (Grifei)

(TCU – Acórdão 2435/2021 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro – Data da Sessão: 06/10/2021)

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993." (Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa." (Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

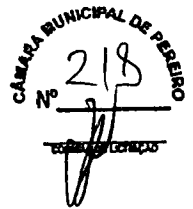
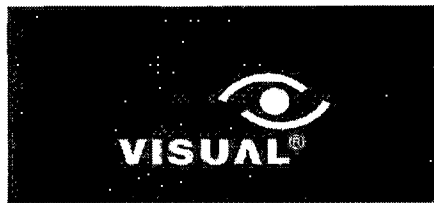
"Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante." (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Destaca-se que na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, motivo pelo qual a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação dos respectivos contratos é considerada ilegal, o que viola o princípio da legalidade e frustra o caráter competitivo do certame.

Lado outro, ainda que a exigência de apresentação da documentação contratual junto aos atestados seja desarrazoada, exorbitante e ilegal, caso o d. Presidente deseje sanar dúvidas para averiguar a veracidade dos atestados, o mesmo não deveria inabilitar a licitante, mas usar-se de sua prerrogativa contida no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, que disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,

Handwritten signatures and initials: NR, D



a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Fato é que a VISUAL apresentou atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, incluindo a CAT que contém todas as informações e dados dos contratos a que se referem, incluindo contratante, valor, vigência, objeto, engenheiro responsável, restando devidamente comprovado a qualificação técnica desta empresa.

Ante o exposto, considerando que o motivo pelo qual o d. Presidente inabilitou a VISUAL constitui exigência que fere de morte o princípio da legalidade previsto em lei, uma vez que inexistente previsão legal para tal obrigatoriedade, e ainda, considerando que a VISUAL comprovou na íntegra e de forma incontestada a sua qualificação técnica, nos termos da lei, torna-se necessário, por questão de justiça, a reforma da respectiva decisão, com a consequente habilitação da VISUAL.

3.2. Da Qualificação Econômico-Financeira.

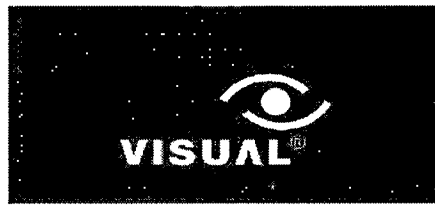
Na Ata de abertura e julgamento da habilitação, a licitante J P SIEBRA E SILVA LTDA. alegou que a VISUAL descumpriu o item 4.5.1 do Edital, pois apresentou balanço patrimonial de 2021. No entanto, tal alegação não possui amparo legal e não merece prosperar.

O item 4.5.1 do Edital prevê:

4.5.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. **Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, do último exercício social, devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, bem como por sócio-gerente ou diretor.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Edital não faz qualquer exigência de que o balanço patrimonial deverá ser o de 2022, até porque tal exigência seria ilegal, considerando que a lei que rege este procedimento licitatório dispõe que o balanço patrimonial e

NJR \$



demonstrações contábeis deverá ser o do último exercício social, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(grifo nosso)

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Em relação ao prazo para a elaboração do balanço, o Código Civil, em seu artigo 1078, estabelece que o mesmo deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
(grifo nosso)

Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Ainda, as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 2003/2021, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

(TCU – Acórdão 1999/2014 – Relator: Aroldo Cedraz – Data da Sessão: 30/07/2014)

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite

[Handwritten signatures and initials]



definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

(TCU – Acórdão 2293/2018 – Plenário – Relator: José Mucio Monteiro – Data da Sessão: 02/10F/2018)
(grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando que quando da apresentação da proposta da VISUAL, bem como até a presente data, ainda não se findou o prazo para elaboração e registro do balanço patrimonial relativo à 2022, é legalmente permitido que esta empresa apresente o balanço patrimonial de seu último exercício, qual seja, de 2021.

Destaca-se ainda que o balanço patrimonial apresentado cumpre com todos os requisitos constantes no item 4.5.1 do Edital restando evidente que a VISUAL possui boa situação financeira para cumprir na íntegra com as obrigações perante a esta Administração.

Portanto, não houve qualquer descumprimento pela VISUAL quanto aos documentos apresentados para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, devendo ser concedida a habilitação desta empresa.

4. CONCLUSÃO.

Dessa forma, requer-se seja o presente recurso julgado procedente para que seja reformada a decisão equivocada de inabilitação da VISUAL.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Em sendo negado provimento ao presente recurso, também pela autoridade superior, a VISUAL requer cópia integral e imediata do referido processo, para que o mesmo seja submetido à análise e parecer dos competentes órgãos fiscalizadores.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2023.

JOAQUIM AMORIM
PEREIRA:4276709164
9
Assinado de forma digital por
JOAQUIM AMORIM
PEREIRA:42767091649
Dados: 2023.02.22 16:50:31 -03'00'

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61

Página 7 de 7

Handwritten signatures and initials: NR and B.